



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 194 / 2008
38ª SESSÃO DE: 06.05.2008 - 2ª Câmara
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/5074/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200516873
RECORRENTE: LÚCIA DE FÁTIMA MENEZES CAVALCANTE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS). Ação Fiscal constatou que o contribuinte deixou de recolher no prazo regulamentar, o diferencial de alíquotas referente à aquisição de bem oriundo de outra Unidade da Federação (RJ), destinada ao Ativo Permanente do estabelecimento detectada em Diligência Fiscal Específica. Autuação procedente, decisão amparada no artigo 589 §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97 e artigo 15, III do decreto 27.070/03, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da lei 12.670/96.
Defesa Intempestiva

RELATÓRIO

O Auto de Infração de n° 2005.16873-4, denuncia a seguinte infração fiscal:

Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas internas e interestaduais, sobre uma aquisição ocorrida no mês de Maio de 2002 de um veículo oriundo do Estado do Rio de Janeiro detectado pelo sistema COMETA.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS: R\$ 4.923,81
MULTA: R\$ 2.461,91
TOTAL: R\$ 7.385,72

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73, 74 e artigos 589 a 593 do Decreto n° 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso I, alínea C, da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03

Instruindo o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informações complementares, outras informações, ordem de serviço e termo de intimação.

Preliminarmente a autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando os seguintes argumentos:

- Que o débito de uma nota fiscal do dia 24/04/2002 n° 21.491 refere a um veículo adquirido pela empresa,
- Que o referido veículo, foi registrado como ativo Permanente, pelo fato do mesmo se destinar à execução dos serviços internos da empresa, como pode ser comprovado através dos registros contábeis.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para ser Julgado administrativamente.

O Julgador Singular não acatou os argumentos defensórios da impugnante, por achar que os mesmos não tinham respaldo na legislação vigente, tendo em vista que a empresa deixou de recolher R\$ 4.923,81 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), referente ao diferencial de alíquotas (10%), relativo ao período de maio de 2002.

Entendeu ainda, que o procedimento adotado pela autuada choca-se frontalmente com o disposto na legislação tributária estadual, mais especificamente com o artigo 589 §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97. Este dispositivo estabelece que :

O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

§ 2º O contribuinte não obrigado à escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado

Desta forma, como a autuada adquiriu um veículo do estado do Rio de Janeiro, onde a alíquota do ICMS é de 10 (dez%) e que no Estado do Ceará a alíquota é de 17 (dezessete%), existia portando um diferencial de ICMS no valor de 4.923,81 (quatro mil e novecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) a ser recolhido aos cobres do Estado.

Diante do exposto julga **procedente** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Publica Estadual a importância de 7.385,71 (sete mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias, com os acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Colendo Conselho de Recursos Tributário.

DEMONSTRAÇÕES DOS CRÉDITOS:		
ICMS	r\$	4.923,81
MULTA	r\$	2.461,90
TOTAL	r\$	7.385,71

Inconformado com o Julgamento de 1ª Instancia, a autuada apresenta recurso voluntário proferindo as seguintes argumentações:

1. "Não procede o auto de infração, visto que a autuada se trata de MICROEMPRESA, e a MICROEMPRESA paga o ICMS só uma vez, isto é, com a base de cálculo, cujo percentual é pré-determinado, então, não pode pagar o ICMS também por diferencial de alíquota, porque, ai implica em bitributação, e afronta o PRINCIPIO DA LEGALIDADE previsto nos artigos 5º, II, da CF/88 e 3º, 9º e 97º do CTN."
2. "O ICMS é calculado pelo o total das receitas da autuada, e daí não mais há incidência de outro ICMS, pelo menos no enquadramento da suposta infração."
3. Pede que o auto de infração seja declarado improcedente.

Analisando o recurso voluntário apresentado pela recorrente, o Consultor Tributário assim se expressa: " A legislação não faz nenhuma ressalva quanto às microempresas não pagarem o diferencial de ICMS nas entradas de bem do ativo permanente ou consumo, porquanto, onde o legislador não faz a diferença, não cabe ao aplicador do Direito fazê-la."

No sentido de reforçar sua fundamentação, cita o ensinamento da Professora Maria Lúcia Américo dos Reis, dizendo que a bitributação ocorre quando duas pessoas jurídicas de direito público interno, dotadas de competência tributária, instituem tributos com o mesmo fato gerador e identidade de bens de cálculo, sendo que uma delas é competente para instituir o tributo e a outra não, razão pela qual o fenômeno da bitributação, importa em invasão da competência tributária. (O ICMS ao Alcance de Todos, Editora Forense, pg. 4).

Afirma ainda que não ocorreu pagamento de ICMS em duplicidade, o que está se cobrando é apenas o diferencial de Alíquota do ICMS que não foi recolhido no mês de sua competência.

Isto posto, O Consultor Tributário profere o seguinte voto:

"Opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular, que por sua vez foi corroborado em sua totalidade pela Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos, verifica-se que a autuada deixou de recolher, no prazo regulamentar, o diferencial de alíquotas referente à aquisição de bem oriundo de outra Unidade da Federação (RJ), destinada ao Ativo Permanente do estabelecimento. Cometeu a infração tipificada na inicial com base no artigo 589 §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da lei 12.670/96.

As fundamentações apresentadas pela reclamante, não encontram guarida nas normas jurídicas existentes:

O fato de o Veículo ter sido adquirido para uso próprio, não desobriga a empresa, de recolhimento aos cofres Públicos Estadual o diferencial de alíquotas do ICMS, quando a operação envolver outras Unidades da Federação, e que este aplique alíquota inferior às praticadas no Estado.

Art. 589 do decreto 24.569/97 - *O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.*

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

§ 2º O contribuinte não obrigado à escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado

O fato da autuada está enquadrado como MICROEMPRESA, também, **não desobriga a mesma de recolher o diferencial de ICMS**, conforme prevê o Artigo 15, III do decreto 27.070/03.

Art 15 - Independentemente do recolhimento de que trata o § 2º do artigo 12, a ME e a EPP, ficam obrigadas ao pagamento do ICMS:

III - Relativo ao diferencial de alíquotas incidente na operação de entrada, neste Estado, de mercadoria, bem ou serviço oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo permanente.

DECISÃO

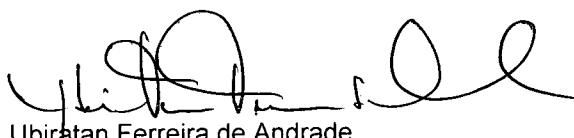
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: LÚCIA DE FÁTIMA MENEZES CAVALCANTE - ME Recorrida: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2008.



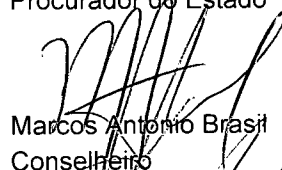
Jose Wilame Falcão de Souza
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

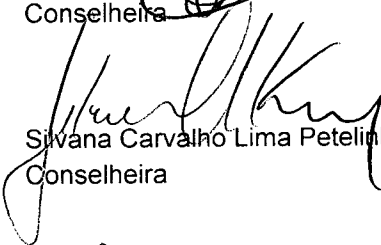


Francisca Marta de Sousa
Conselheira

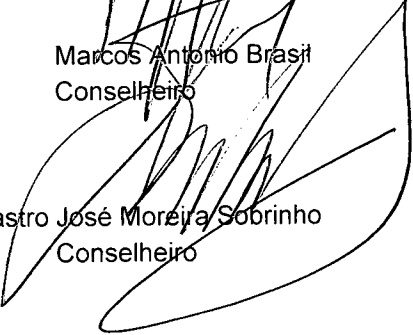


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro José Moreira Sobrinho
Conselheira Conselheiro




Sílvia Carvalho Lima Petelinckar
Conselheira



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro



José Romulo da Silva
Conselheiro



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro